



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

LEI Nº 593 de 09 de setembro de 2009.

Dispõe sobre a Legislação Ambiental do Município de Itati e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei, ressalvada a competência do Estado e da União, tem por objetivo a preservação e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei define-se como:

I – Meio Ambiente são os elementos naturais e culturais existentes na área do Município;

II – degradação da qualidade ambiental é a modificação das características do Meio Ambiente;

III – poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade humana ou delas decorrentes, que direta ou indiretamente possam:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e a outros recursos naturais.

IV – recursos naturais são atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os mares, o solo, o sub-solo, a fauna e a flora;

V – poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental.

Art. 3º - As diretrizes para a preservação, melhoria e conservação da qualidade ambiental do Município, visarão especialmente:

I – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção, preservação e melhoria da qualidade do Meio Ambiente e do equilíbrio ecológico:

II – a definição de área prioritária de ação do executivo municipal, relativa a qualidade ambiental;

III – administração das zonas industriais de responsabilidade direta ou atribuída ao Município;

IV – fixação de critérios para implantação de indústrias em zonas apropriadas;

V – a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental.

Art. 4º - O Município desenvolverá ações no sentido de:

I – adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o Meio Ambiente, de acordo com as exigências de Leis Municipal, Estadual e Federal;

II – controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III – controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, da água e do ar.

Art. 5º - O Município poderá, mediante Lei, criar áreas de proteção especial, Zonas de Reserva Ambiental ou Zona de Preservação Legal, visando preservá-las e adequá-las aos objetivos desta Lei.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo, compreenderão:

a) locais adjacentes e parques municipais, estações ecológicas e bens tombados, pelo Poder Público;

b) áreas de formação vegetal definitiva à erosão de encostas e local de grande circulação biológica;

c) mananciais de água, nascentes de rios, fontes hidrominerais e olhos d'água;

d) sítios de interesse cultural e científico;

e) os morros existentes.

§ 2º - Os procedimentos necessários poderão ser solicitados por órgãos da administração pública municipal ou por qualquer interessado.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – bem tombado: área delimitada para proteger monumentos arquitetônico, paisagístico e arqueológico;

II – áreas de formação vegetais defensivas à erosão de encostas e de ambientes de grande circulação biológica: a região sensível ao desgaste natural onde a cobertura vegetal preserva permanentemente o solo;

III – mananciais de água: a bacia hidrográfica desde as nascentes e as margens dos rios até as barragens de captação e as águas de abastecimento;

IV – fontes hidrominerais: a nascente de águas contendo características físico-químicas especiais;

V – sítios de interesse cultural e científico: a área com atributos ambientais relevantes ao desenvolvimento de pesquisas científicas e aprimoramento cultural.

Art. 7º - São considerados locais adjacentes, para efeitos de promoção:

I – a faixa de terra de 50 (cinquenta) metros de largura, em torno:

a) dos parques municipais;

b) das estações ecológicas ou reservas biológicas;

II – a faixa razoável que objetiva preservar o entorno dos bens paisagísticos e arqueológicos, tombados em Lei.

Art. 8º – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras, capazes de poluir o Meio Ambiente.

Art. 9º – Para a instalação, construção ou reconstrução de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, bem como para o parcelamento do solo é obrigada a consulta prévia ao Poder Público Municipal por meio da secretaria municipal a que está afeta o Meio Ambiente.

Parágrafo único – Será assegurado a prioridade por ordem de protocolo a solicitação de uso do solo ou sub-solo.

Art. 10 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal relatório circunstanciado à secretaria competente, sugerindo medidas para a preservação, melhoria e recuperação ambiental.

Parágrafo único – O Município tomará as providências cabíveis, quando forem de alçada municipal, ou remeterão cópias do relatório às autoridades Federal e Estadual, quando forem competentes para conhecerem o caso.

Art. 11 – Para efeito desta Lei, é proibida quaisquer alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de energia ou de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

I – criar condições nocivas à saúde, à segurança ou ao bem estar público;

II – prejudicar a flora, a fauna e outros recursos naturais;

III – prejudicar o uso do Meio Ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis.

Parágrafo único – Para efeito de controle e medição da qualidade da água, do solo e do ar, serão obedecidos os padrões existentes nas legislações Estadual e Federal.

Art. 12 – Para impedir a poluição da água, é proibido:

I – aos estabelecimentos industriais, agrícolas e comerciais, depositarem ou encaminharem aos cursos d'águas e reservatórios, os resíduos e detritos provenientes de suas atividades, sem dispositivos de controle dos mesmos, de modo a não destruir o equilíbrio ecológico;

II – canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais, sem o prévio tratamento em fossas e sumidouros;

III – canalizar esgotos a céu aberto;

IV – localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes dentro do perímetro urbano e nas proximidades de cursos d'águas, fontes e represas de consumo público.

Art. 13 – Estão sujeitos a licenciamento ambiental a exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como: basalto, cascalhos, areais, saibro, argilas vermelhas e arenitos.

Parágrafo único – Os elementos que deverão instruir o pedido de licença, serão estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 14 – A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior, respeitadas a legislação Federal e Estadual, será concedida observando-se:

I – não estar situada em topo de morro ou em área que represente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II – a exploração mineral não se constitua ameaça a segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

III – a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Art. 15 – O titular da licença ficará obrigado a:

I – executar a exploração de acordo com o plano aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal/Estadual;

II – impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte e beneficiamento;

III – impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

IV – proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

V – manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço de bem público ou particular.

§ 1º - A área explorada deverá ser recuperada pelo titular da licença, de acordo com o projeto aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal/Estadual.

§ 2º - Será interditado o empreendimento na sua totalidade ou em parte, embora licenciada a exploração, desde que posteriormente se verifique que acarrete perigo ou dano a vida ou a propriedade, ou descumpra o plano de recuperação.

§ 3º - O prazo e a condição para a execução do serviço de recuperação de área será estabelecido pelo cronograma do projeto técnico.

Art. 16 – As empresas que utilizarem como fonte de energia qualquer combustível poluente deverão possuir sistemas adequados de controle de emissão de poluentes, dentro dos limites fixados pela Legislação Estadual e Federal.

Art. 17 – Sem prejuízo de outras sanções definidas na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, às infrações a esta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – notificação preliminar para regularização no prazo de até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por até igual período;

II- Multa específica em URM (Unidade de Referência Municipal):

a) multa correspondente ao valor de 02 (dois) URM a 10 (dez) URM;

b) em caso de reincidência, multa correspondente ao valor de 10 (dez) URM a 20 (vinte) URM;

§ 1º - Decorrido o prazo concedido na notificação preliminar e não efetuada a regularização, poderá ser aplicada a penalidade prevista no inciso II do artigo;

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a penalidade;

§ 3º - Caso não seja sanada a irregularidade/infração, o empreendimento poderá ser interditado total ou parcialmente.

Art. 18 – Antes da lavratura da notificação preliminar, poderá o infrator ser intimado para prestar informações ou esclarecimentos a autoridade competente.

Art. 19 – Nos casos em que constatada a infração por intermédio de laudo técnico, será lavrada a notificação preliminar para que, no prazo de até 30 (trinta) dias regularize a situação, podendo ser prorrogável por até 15 (quinze).

Art. 20 – As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, iniciado pela expedição de notificação preliminar.

Art. 21 – A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário, no qual ficará cópia a carbono e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que identifique;

II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;

III – descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;

IV – prazo para regularizar a situação;

V – a multa a ser aplicada;

VI – assinatura do notificado;

VII – assinatura do agente da autoridade pública.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será a recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade pública que a lavrar.

§ 2º - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar. Recusando o recebimento, a mesma será feita mediante a presença de 02 (duas) testemunhas ou pelo correio por meio de Aviso de Recebimento (AR).

Art. 22 – Não caberá notificação preliminar quando houver flagrante delito, devendo o infrator ser imediatamente autuado.

Art. 23 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da ciência da lavratura da notificação preliminar, multa ou interdição.

Art. 24 – A defesa far-se-á por petição, sendo permitida a juntada de documentos.

Art. 25 – Na defesa apresentada poderá a autoridade conceder efeito suspensivo a penalidade aplicada.

Art. 26 – A defesa será decidida em primeira instância pela secretaria competente, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias, após encerrada a instrução.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade de primeira instância poderá, no prazo de 10 (dez) dias, dar vista, sucessivamente ao autuado e autuante para alegações finais, após encerrada a instrução.

§ 2º - A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, podendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas nos autos.

Art. 27 – A decisão redigida em simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência, definido expressamente os seus efeitos.

Art. 28 – As decisão de primeira instância caberá recurso a autoridade superior, no caso, o Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

Art. 29 – O recurso far-se-á por petição, sendo facultada a juntada de novos documentos.

Parágrafo único – É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 30 – O recurso terá efeito suspensivo da decisão.

Art. 31 – O Prefeito Municipal poderá converter o julgamento em diligência, determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.

Art. 32 – Transitada e julgada a decisão, o processo será remetido ao setor competente para serem adotadas as seguintes providências:

I – intimação do infrator, para que recolha a multa devida com os acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias;

II – remessa para a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança;

III – adotada as medidas constantes na decisão.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em 09 de setembro de 2009.

LUIZ CARLOS CHAVES

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

JUSTIFICATIVA

Com a exigência para que os Municípios de pequeno porte, ao qual se enquadra o município de Itati, para que passe a proceder no licenciamento ambiental, há necessidade de que se produzam Leis Municipais para adequação a legislação Estadual e Federal que tratam sobre o Meio Ambiente.

Neste sentido, o Executivo Municipal já encaminhou e foi aprovado por esta Casa Legislativa as leis que criaram o Conselho e o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo necessário agora a criação da Lei que regerá as normas do Meio Ambiente no território Municipal, assim com outras que se seguirão.

Assim sendo, esperamos que os nobres vereadores procedam no debate necessário para aprovação do presente projeto.

Itati, 09 de setembro de 2009.

Luis Carlos Chaves
Prefeito Municipal